Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3343/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10041/2015/001
PROTOCOLO	: 1923389
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de excluir os itens IV e V da Decisão Singular **DSG – G.JD – 3701/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/10041/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 3701/2018, prolatada nos autos do processo TC/10041/2015, na qual se decidiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que houve cerceamento de defesa, já que ele não foi intimado para se manifestar sobre a intempestividade da remessa antes da decisão. Também alega que a sanção deveria ter sido aplicada logo após a constatação da intempestividade.

Requer, assim, a exclusão da multa aplicada ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução processual para que lhe seja possibilitada a apresentação de defesa antes da prolação de decisão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 4234/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 3122/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso, onde as alegações do recorrente não podem ser acolhidas, já que os prazos previstos na legislação deste Tribunal são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não tendo sido comprovada nenhuma circunstância que pudesse excluir sua responsabilidade pela intempestividade da remessa. Registra também que a multa pela intempestividade da remessa de documentos deve ser aplicada automaticamente, conforme estabelecido no artigo 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, não sendo necessária a prévia intimação do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9295/2019, onde opinou que o recurso deve ser provido para reabrir a instrução processual, a partir de f. 425 para que seja determinada a intimação do gestor acerca da intempestividade na remessa dos documentos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, observado o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> **I –** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015);
>
> **II -** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 011/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a Empresa M.M. Clínica Médica Sociedade Simples Ltda., no valor de R$. 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do Termo, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;
>
> **III -** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 011/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **IV -** pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, responsável à época pela infringência no prazo na remessa de documentos relativos a Execução Financeira a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **V -** pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **VI -** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS", (fls. 426/429 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento de inexigibilidade, a formalização contratual, e da execução financeira de Contrato Administrativo celebrado pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.**

> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, (CPF nº 847.424.378-53), Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens IV e V da Decisão Singular DSG – G.JD – 3701/2018, prolatada nos autos do Processo TC/10041/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**

Relator

GAB.RNE
SETAC.MSS/dssm